

- anular, se necessário, a decisão do Parlamento de 30 de agosto de 2019 que indeferiu o seu pedido inicial de 4 de abril de 2019;
- condenar o recorrido a indemnizar a recorrente pelos danos morais estimados, *ex æquo et bono*, em 5 000 euros;
- condenar o recorrido a reembolsar à recorrente todas as despesas judiciais incorridas e os honorários do advogado contratado por esta.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à interpretação errada do artigo 20.º, n.º 3, do anexo XIII do Estatuto dos Funcionários e à violação do princípio da continuidade do serviço.
2. Segundo fundamento, relativo à violação dos princípios da confiança legítima e dos direitos adquiridos.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do direito a uma boa administração e do dever de diligência.

Recurso interposto em 4 de maio de 2020 — ClientEarth/Comissão

(Processo T-255/20)

(2020/C 247/27)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: ClientEarth AISBL (Bruxelas, Bélgica) (representantes: F. Logue, Solicitor, e J. Kenny, Barrister-at-law)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão tácita da Comissão Europeia de 26 de fevereiro de 2020 no processo GESTDEM n.º 2019/6819 que recusou parcialmente o pedido de acesso aos documentos apresentado pela recorrente;
- decidir sobre as despesas e condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas efetuadas pela recorrente e os eventuais intervenientes a suportar as suas próprias despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, a recorrente alega que a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação e erros de direito que resultaram na aplicação incorreta da exceção de proteção relativa ao processo decisório (segundo parágrafo do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001) ⁽¹⁾ e não fundamentou a sua decisão (artigo 296.º TFUE) na medida em que:
 - não existe um processo decisório que possa ser gravemente prejudicado pela divulgação parcial da parte 4 da 79.ª reunião do «Comité Técnico — Veículos a Motor», realizada em Bruxelas em 12 de fevereiro de 2019 (a seguir «documento B»);
 - a Comissão não demonstrou de que forma a divulgação parcial da parte 4 do documento B prejudicaria gravemente o seu processo decisório.

2. Com o segundo fundamento, a recorrente alega que a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação e erros de direito que resultaram na aplicação incorreta do critério do interesse público superior indicado no segundo parágrafo do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 e não fundamentou a sua decisão (artigo 296.º TFUE).
3. Com o terceiro fundamento, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito quando se baseou no modelo de regulamento interno dos comités, que é inaplicável nos termos do artigo 277.º TFUE.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

Recurso interposto em 4 de maio de 2020 — JR/Comissão

(Processo T-265/20)

(2020/C 247/28)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: JR (representantes: L. Levi e A. Champetier, advogadas)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A requerente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o presente recurso admissível e procedente;
- anular as decisões da Comissão que recusam informar dados pessoais relativos à recorrente, tomadas em 28 de fevereiro de 2020 e 9 de abril de 2020;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, à violação do Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39) e, em especial, do seu artigo 17.º Por último, a recorrente alega que as decisões impugnadas violam o direito fundamental de acesso aos dados pessoais.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração, à violação do Regulamento n.º 2018/1725, em especial do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 17.º, n.º 3, do referido regulamento.

Recurso interposto em 7 de maio de 2020 — JS/CUR

(Processo T-270/20)

(2020/C 247/29)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: JS (representantes: L. Levi e A. Champetier, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)